



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13045.000698/2005-10  
**Recurso n°** 136.385 De Ofício  
**Matéria** MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO  
**Acórdão n°** 302-39.324  
**Sessão de** 25 de março de 2008  
**Recorrente** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
**Interessado** RECAP-PNEUS MARINGÁ LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 02/05/2000 a 07/05/2002

PERDIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR.

Em face do princípio da segurança jurídica, não retroage sentença que casse direitos antes reconhecidos em medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, quando dita medida liminar tenha autorizado práticas cujos efeitos são irreversíveis.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente de Recurso de Ofício em face da improcedência do lançamento que trata da exigência da multa prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637 de 1998 – RIPI/1998, em face da importação com amparo em medida judicial liminar que permitiu o desembaraço, com pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, de pneus usados. Referida medida judicial garantiu ao importador a emissão de guias (licença) de importação, antes negadas pela autoridade administrativa competente.

Em face de ser sido proferida sentença de mérito em sede do Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, cuja decisão não reconheceu o direito a si arrogado pela impetrante, acrescentando que Medida Cautelar Inominada teve idêntico destino, a fiscalização aduaneira intimou o importador a apresentar as mercadorias, constatando, no entanto, que essas não se encontravam em estoque.

O entendimento motivador da autuação foi o de que as mercadorias se encontravam em situação irregular no país devido à perda da eficácia da medida liminar que amparou a emissão de suas respectivas Guias (Licenças) de Importação. Uma vez denegada a segurança pleiteada pela interessada, bem como seu pleito formulado em ação cautelar, as Guias de Importação que ampararam o despacho das mercadorias perderem retroativamente sua eficácia.

Tempestivamente, a atuada impugnou o feito, alegando regular curso das ações judiciais por ela interpostas, acrescentando que importações amparadas em Guias de Importação; as mercadorias foram despachadas para consumo e assim desembaraçadas mediante o pagamento dos tributos incidentes em sua importação e, ainda, que tais mercadorias não se encontram em situação irregular no país e não estão sujeitas ao perdimento ou à penalidade pecuniária que lhe é substitutiva.

Em 09 de junho de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 8.074 (fls. 685/688), sintetizado na seguinte ementa:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 02/05/2000 a 07/05/2002*

*Ementa: PERDIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR.*

*Em face do princípio da segurança jurídica, não retroage sentença que casse direitos antes reconhecidos em medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, quando dita medida liminar tenha autorizado práticas cujos efeitos são irreversíveis.*

Mercadorias despachadas para consumo mediante o pagamento dos tributos devidos na sua importação encontram-se em situação regular no país.

Desta decisão, houve **Recurso de Ofício** ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF nº 375/2001.

Conforme Intimação de fl. 690, a contribuinte foi devidamente cientificada do Recurso de Ofício interposto e solicitação de aguardo do julgamento, consoante AR anexado à fl. 696, datado de 27/07/2006.

Nesta Segunda Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, foram os autos distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em 07/08/2007, numerados até a fl. 698 (última), que contém o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso de Ofício interposto pela DRJ – Florianópolis/SC, em face da decisão que considerou improcedente o lançamento contra RECAP – Pneus Maringá Ltda.

Conforme foi relatado a matéria é concernente à exigência da multa prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637 de 1998 – RIPI/1998, em face da importação com amparo em medida judicial liminar que permitiu o desembaraço, com pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, de pneus usados. Referida medida judicial garantiu ao importador a emissão de guias (licença) de importação, antes negadas pela autoridade administrativa competente.

O entendimento motivador da autuação foi o de que as mercadorias se encontravam em situação irregular no país devido à perda da eficácia da medida liminar que amparou a emissão de suas respectivas Guias (Licenças) de Importação. Uma vez denegada a segurança pleiteada pela interessada, bem como seu pleito formulado em ação cautelar, as Guias de Importação que ampararam o despacho das mercadorias perderem retroativamente sua eficácia.

A decisão de que se recorre considerou que, em face do princípio da segurança jurídica, não retroage sentença que casse direitos antes reconhecidos em medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, quando dita medida liminar tenha autorizado práticas cujos efeitos são irreversíveis.

Adoto, na íntegra, o Voto Condutor que conduziu o julgamento *a quo*, que leio em plenário.

Nestes termos, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora